



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 72 /2012 – MPC/3ª PROC-ELCM

11:16 03/05/2012 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação da empresa M.M.S. DE BRITO CAMPOS-EPP, em face de resposta insuficiente do Prefeito Municipal** e conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Senhor Fullvio da Silva Pinto, cópia do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 001/2012, celebrado com a referida empresa **M.M.S. DE BRITO CAMPOS-EPP, após dispensa de procedimento licitatório**, para prestação de serviços de wireless e internet pelo período de 12 meses (Cópia da publicação do Extrato do ajuste, no Diário Oficial dos Municípios, doc. 01 e Ofício nº 11/2012, doc. 02).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Em resposta, o Prefeito enviou cópia do Processo Administrativo nº 1783/2011, por meio do Ofício nº 34/2012/GAB/RPE (doc. 03).

Compõem o Processo Administrativo nº 1783/2011:

- Memorando nº 245/2011, do Departamento Municipal de Administração e Finanças requerendo ao Prefeito Municipal a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de internet, já anunciando a inviabilidade de competição;
- Memorando nº 237/2011, do Departamento Municipal de Saúde requerendo semelhantes serviços;
- Projeto Básico;
- Despacho do Chefe do Executivo;
- Proposta da empresa contratada – **M.M.S. DE BRITO CAMPOS-EPP**;
- Memorando nº 249/2011, do Departamento Municipal de Finanças;
- Despacho de dispensa do procedimento licitatório, do Prefeito Municipal e
- Termo de Contrato nº 001/2012.

Da documentação apresentada, viu-se que o procedimento licitatório foi afastado por suposta inviabilidade de competição, tendo sido fundamentado no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, nada obstante tenha sido tratada como dispensa de licitação, conforme consta da publicação do extrato do contrato nº 001/2012 e do próprio ajuste.

Assim sendo, em que pese o equívoco da Administração, considerando os requisitos para o procedimento de inexigibilidade, restam ausentes no processo administrativo: a) razão da escolha do fornecedor, fazendo prova da exclusividade, e b) justificativa do preço, consoante disposto no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcritos.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Omissis

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as **situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Omissis

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

Visando garantir a lisura da aplicação do dinheiro público, a própria Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu tal exigência, porém ressaltou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e citado artigo 25 daquela lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

Isso revela também expressiva necessidade de controle dos critérios objetivos da inexigibilidade, bem como, de observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, entre os quais a Moralidade, Economicidade, Razoabilidade da escolha e Impessoalidade


Dessa forma, diante dos indícios de improbidade administrativa (art. 10, VIII, lei nº 8429/1992), o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes **indícios de ilegalidade**, bem como em razão de o **responsável não ter observado os requisitos da Lei de Licitações**:

1. Determine a atuação e processamento na forma regimental (art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM), bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no Contrato nº 01/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a empresa M.M.S. de Brito Campos-EPP, apurando-se a exclusividade do fornecedor do serviço de wireless e internet e a justificativa de preço (art. 26, parágrafo único), e determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus.

da cidade de Manaus.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.

digitar documentos próprios da Controladoria.
redigir correspondências internas e externas.
Executar outras tarefas pertinentes às atribuições da Controladoria, designadas pela Chefia.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Grau de instrução: Conclusão do ensino médio.
 Conhecimentos especializados: Conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativa a pessoal, contabilidade e finanças públicas. Noções de informática.

PROVIMENTO, PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO E CARRERA

Progresso no nível A, com possibilidades de promoção para os níveis B e C.

COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Compreende as atribuições de coordenação e direção das atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral.

2. CONDIÇÕES DE TRABALHO

Trabalhará em ambiente de escritório e em serviços externos no horário estabelecido pela Câmara, em regime de dedicação exclusiva.

3. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- a) Dirigir as atividades relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos governamentais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
- b) Elaborar as normas de Controle Interno para os atos da Administração a serem aprovadas por decreto;
- c) Propor ao Chefe do Poder Legislativo, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração;
- d) Programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com periodicidade pelo menos anual;
- e) Programar e organizar auditorias nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;
- f) Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Presidente da Câmara, com atestado desde que tomou conhecimento das conclusões nela contida;
- g) Acompanhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Presidente da Câmara, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- h) Sugerir ao Chefe do Poder Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

- i) Sugerir ao Chefe do Poder Legislativo, que solicitem ao Tribunal de Contas a realização de auditorias especiais;
- j) Sugerir ao Chefe do Poder Legislativo a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal.
- k) Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizadas, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;
- l) Programar e sugerir ao chefe do Poder a participação dos servidores em cursos de capacitação voltados para melhoria do controle interno;
- m) Assinar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000.

4. REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Grau de instrução: Formação Superior em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito e registro na entidade de classe.
 Conhecimentos especializados: Sólidos Conhecimentos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de toda a legislação federal, estadual e municipal que trata das finanças públicas e de pessoal.

5. PROVIMENTO

Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo.

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador: 9B6B5C3B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DL N.º 001/2012

ESPÉCIE: CONTRATO DL N.º 001/2012;
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 001/2012 - GP;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa M. M. S. DE BRITO CAMPOS - EPP, inscrita no CNPJ n.º 13.169.745/0001-20;
DATA DA ASSINATURA: 02/01/2012;
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS WIRELESS E INTERNET, conforme Projeto Básico;
VALOR: R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais);
PRAZO: 12 (doze) meses;
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 31 de janeiro de 2012.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador: 7F37BCA8

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
LEI Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO/2011

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO DO RIO PRETO DA EVA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO PRETO DA EVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16 inciso III da Lei Orgânica,

FAZ saber que a Câmara Municipal do Rio Preto da Eva aprovou, e é PROMULGADA, conforme inteligência do caput do Art. 48 combinado com o inciso IV do Art. 51 da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio de simetria com o centro a presente

LEI

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO